ANÁLISE E JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: E-2024/2365709
Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 90002/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de condução veicular, na função de motorista, com dedicação exclusiva de mão de obra, a ser contratado por demanda, conforme demandas apresentadas pelas unidades da COSANPA.
Razões: Impugnação contra termos do Edital.
Impugnante(s): Diamond Serviços de Limpeza e Mão de Obra LTDA. CNPJ nº 08.538.011/0001-31.
Impugnada(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata o presente documento de análise e julgamento de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **Diamond Serviços de Limpeza e Mão de Obra LTDA, CNPJ nº 08.538.011/0001-31**, doravante denominada **IMPUGNANTE,** contra termos do **Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025**, o qual tem por objeto *a* ***"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de condução veicular, na função de motorista, com dedicação exclusiva de mão de obra, a ser contratado por demanda, conforme demandas apresentadas pelas unidades da COSANPA."***

1.2. O aviso de abertura do certame foi divulgado na Imprensa Oficial do Estado – IOE e Portal da Companhia de Saneamento no Pará – COSANPA no dia **11.02.2025**, tendo sido estabelecido no Edital o período compreendido até **21.02.2025** para pedidos de impugnações, se fosse o caso**.**

1.3. É o sucinto relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO

2.1. De acordo com o Edital o prazo final para apresentação de impugnações é **21.02.2025.**

2.2. Dessa forma, considerando que o pedido de **IMPUGNAÇÃO** foi recepcionado nesta Coordenadoria de Processos Licitatórios pelos meios estabelecidos no instrumento convocatório e respeitando a data limite, tem-se que ela é **tempestiva**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

3.1. Em síntese, a **IMPUGNANTE** fundamenta suas razões no motivo abaixo listado e, com base nele, aduz que:

- *A exigência irregular de registro de atestados no Conselho Regional de Administração (CRA)*

3.1.1. O Subitem 10.25.2 do Edital contém exigência irregular de registro de atestados no Conselho Regional de Administração (CRA):

- *"10.25.2. A documentação relativa à qualificação técnica-profissional será restrita a certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem qualificação e experiência profissional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior."*

3.1.2. Que, o subitem acima determina que a empresa licitante deve apresentar a documentação de qualificação técnica exigida seja emitida pelo conselho profissional competente. Este por sua vez, é um vício que prejudica a participação de outras licitantes, sendo que a exigência é desarrazoada por ser contrária à legislação.

3.1.3. Que, é certo, que a exigência de qualificação técnico-operacional para o tipo de objeto, ora impugnado, é de extremo relevo, uma vez que a atividade econômica das licitantes é aquela denominada locação de mão de obra, cuja aptidão para desempenho e execução contratual é absolutamente específica, carecendo, assim, de uma exigência criteriosa para seleção dos concorrentes evitando-se, contudo, descontinuidade dos serviços propostos, em razão de, ao ser assumido o contrato, a contratada e a Administração Pública, deem-se conta de que não havia capacidade técnica suficiente para a sua execução.

3.1.4. Que, como é de conhecimento, a comprovação de capacidade técnica específica visa comprovar as experiências anteriores da empresa, de modo que essa exigência não pode ocorrer de tal modo que direcione o resultado da licitação.

3.1.5. Que, em nada o registro do Atestado de Capacidade técnica mudará a comprovação dos serviços e qualificação técnica do que se pretende comprovar, mas somente criará verdadeira entrave burocrático para restrição e competitividade de empresas que desejam concorrer ao certame licitatório.

3.1.6. Que, é por isso que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem declarando a ilegalidade da cláusula de editais que exigem o "REGISTRO" do atestado de capacidade técnica, sem qualquer justificativa técnica para a contratação de serviços de natureza simples, como as do presente edital.

3.1.7. Que, portanto, nota-se que exigir que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado no Conselho Regional de Administração CRA é excessiva e ilegal, porque não compete a tal autarquia a fiscalização de empresas que não exercem atividade básica típica de administração, na forma do art. 2º da Lei nº 4.769/65, como é o caso desta impugnante e, certamente, de diversas outras licitantes.

3.2. A **IMPUGNANTE** finaliza suas razões registrando os seguintes pedidos:

3.2.1. O reconhecimento da impugnação, para retificar o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025**. Ao que tange a exigência viciada.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE DA CONTRATAÇÃO

4.1. Não houve.

5. DA ANÁLISE DE MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÃO.

5.1. Prefacialmente**,** ressaltamos que a COSANPA é uma empresa pública de economia mista regida, predominantemente pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), Decreto Estadual nº 2.121/2018 (Dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará) e por seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC.

5.1.1. Portanto, apenas para constar, registra-se que a COSANPA não está sujeita às normas contidas na Lei nº 14.133/2021, exceto de forma suplementar, se for o caso.

5.1.2. Cabe, também, desde logo, assentar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de

licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade.

5.1.3. Nesse sentido, inclusive, o **art. 4º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC** desta Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA dispõe que: *"As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo".*

5.2. Dito isso, passamos a analisar as razões da **IMPUGNANTE** em confronto com os fatos, a legislação, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos que fundamentarão a decisão final, se for o caso.

5.2.1. O Edital da licitação em questão teve sua primeira divulgação realizada no Diário Oficial do Estado – DOE, de **16.01.2025**, com abertura programada para ocorrer na data de **31.01.2025**.

5.2.2. Naquela ocasião, dentro do período estabelecido no instrumento convocatório, a empresa **Diamond Serviços de Limpeza e Mão de Obra LTDA**. também apresentou **impugnação** com os mesmos argumentos do documento atual e, ainda que o documento não tenha sido julgado, mas, justamente pelos motivos constantes dele, a área demandante solicitou a suspensão do certame para retificações no Termo de Referência e, consequentemente, no Edital. A suspensão foi efetivada em **30.01.2025.**

5.2.3. No Diário Oficial do Estado – DOE, de **11.02.2025**, ocorreu a republicação do certame com alterações no Termo de Referência e Edital, no entanto, nos parece que a impugnante não se ateve à leitura dos novos documentos, visto ter apontado vícios que, desde o edital original, já eram inexistentes como, por exemplo, a exigência de registro de atestados no Conselho Regional de Administração.

5.2.4. Assim, à princípio, os alegados vícios apontados pela impugnante se mostram infundados à luz do novo Termo de Referência e Edital.

6. DA DECISÃO

6.1. Destarte, com fulcro no **Art. 68, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC** e sem nada mais a acrescentar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **Diamond Serviços de Limpeza e Mão de Obra LTDA.** para, no mérito, decidir da seguinte forma**:**

6.1.1. Pela improcedência dos argumentos da Impugnante, motivo pelo qual decidimos pelo **indeferimento** do pleito.

6.1.2. Manter as disposições do Termo de Referência e Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 nos termos em que se encontram**.**

6.2. É como temos a nos manifestar, respeitados, desde já, entendimentos em sentido contrário.

Belém, 19 de fevereiro de 2025.

PAULO CÉSAR N. **FEIO**
Pregoeiro
Portaria nº: 097/2025